

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.140, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.720, de 2006)

Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do abono anual em duas parcelas aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado MEDEIROS
Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

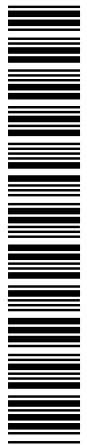
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, visa alterar a legislação previdenciária para garantir aos segurados e dependentes da Previdência Social o recebimento do abono anual em duas parcelas, sendo a primeira, correspondente à metade do benefício, paga no mês de junho, e o restante até o dia vinte do mês de dezembro.

O Autor alega que a proposição visa conferir tratamento igualitário entre trabalhadores em atividade e aposentados e pensionistas, já que a legislação federal garante aos trabalhadores da iniciativa privada o benefício do adiantamento de metade da gratificação natalina entre os meses de fevereiro e novembro.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, de autoria do Nobre Deputado Sandro Matos, que estabelece o pagamento também em duas parcelas, sendo que a primeira na data de aniversário do beneficiário. Em sua justificativa, faz referência à prática existente entre as empresas privadas de efetuar o pagamento da parcela de adiantamento da gratificação natalina no mês correspondente ao nascimento do empregado.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada conclusivamente, na forma do inc. II, do art. 24, do Regimento Interno desta



5A353C6400

Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a legislação previdenciária contém regras diferenciadas para o pagamento do abono anual (gratificação de Natal) a seus beneficiários, quando comparadas com as regras que regem o pagamento do décimo-terceiro salário aos trabalhadores em atividade da iniciativa privada. Entretanto, cabe ressaltar que essa diferenciação se justifica por se tratar de um seguro social público, bem como pela quantidade de beneficiários e volume de recursos envolvidos.

Assim, por envolver recursos do seguro público, entendemos que não deve ser estabelecida, em Lei, uma rigidez no pagamento do abono anual previdenciário.

Mostra-se mais adequada a atual política de administração financeira dos recursos, onde cada órgão avalia a situação orçamentária e financeira de sua instituição, e decide se será viável o adiantamento da gratificação natalina, editando Ato Normativo Interno, que poderá ser revogado a qualquer tempo a bem do interesse público.

A Lei não estabelece a garantia de pagamento da gratificação natalina em duas parcelas para os servidores públicos federais, por exemplo. O art. 64 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê o pagamento desse benefício “até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano”. Os servidores do Poder Executivo têm o pagamento da gratificação natalina assegurado em duas parcelas, sendo uma em junho e outra em dezembro, por via do Decreto nº 1.043, de 12 de janeiro de 1994, e não por meio de Lei. Na Câmara dos Deputados, tal benefício é garantido por norma interna: Ato da Mesa nº 91, de 29 de novembro de 2006.

Assim, entendemos que o abono anual, cujo pagamento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, deve seguir a mesma regra do pagamento da gratificação natalina dos servidores públicos, e não a que rege o pagamento do décimo-terceiro salário dos trabalhadores da iniciativa



privada. Caberá àquele Ministério, portanto, avaliar, anualmente, sua situação orçamentária e financeira e decidir pela conveniência do pagamento antecipado do abono anual, como o tem feito até então. Em 2006, por exemplo, o Ministério da Previdência Social, editou a Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006, garantindo o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira em setembro e a segunda em dezembro.

Por fim, ressaltamos que o texto original da atual Lei nº 8.212, de 1990, aprovado pelo Congresso Nacional, continha um parágrafo único em seu art. 64, que previa o pagamento do abono anual em duas parcelas, sendo uma em junho e a outra em dezembro. Entretanto, tal dispositivo foi vetado, pois é incompatível com uma administração financeira responsável pelos recursos públicos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.140, de 2005 e do Projeto de Lei nº 6.720, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

ArquivoTempV.doc



5A3533C6400